



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 075 /2016

65ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1º.08.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1730/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201505302-8

AUTUANTE: ANTÔNIO CRISTIANO DE OLIVEIRA COSTA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: INDÚSTRIA E COM. DE ALIMENTOS E BEB. DO NORD. LTDA.

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. 1. O contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de aquisição de mercadorias em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD. **2.** Exercício de 2012. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE. 4.** Amparo legal: Artigo 269 e 276-A do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "g", da Lei 12.670/96. **5.** Reexame Necessário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão exarada em 1ª Instância, de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "O Contribuinte deixou de escriturar em sua EFD notas fiscais tributadas cujo ICMS destacado foi de R\$ 105.286,25..." "

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 269 do Decreto 24.569/97, sugeriu-se a Penalidade inserta no Art.123, Inciso III, alínea "g", da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 105.386,25.

São partes integrantes dos autos: Mandado de Ação Fiscal, Informações Complementares descrevendo com detalhes os procedimentos adotados, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Planilha com dados dos documentos fiscais utilizados no levantamento.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito fiscal e o julgador singular manifestou-se pela Parcial Procedência do feito fiscal em virtude de erro no lançamento da Multa devida, após o que ingressou com pedido de Reexame Necessário.

A Consultoria Tributária, em seu Parecer Nº 51/2016, fls. 63 a 64, manifestou-se pela manutenção da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de "Deixar de escriturar notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital." Após a decisão de Parcial Procedência exarada em primeira instância, foi apresentado pedido de Reexame Necessário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE

Não foi arguida nenhuma preliminar de nulidade ao presente feito fiscal.

2. VOTO

Verifica-se, após exame dos autos, que a infração apontada pelo agente autuante destaca a infração arrimada no artigo 269, do decreto 25.468/97, que trata da falta de escrituração de notas fiscais no Livro de Registro de Entradas.

Antes de adentrarmos ao mérito fazemos um pequeno preâmbulo acerca da evolução dos registros contábeis ocorrido nos últimos anos.

O Projeto da Nota Fiscal eletrônica (NF-e) teve como objetivo a implantação de um modelo nacional de documento fiscal eletrônico visando a substituir a sistemática de emissão do documento fiscal em papel, modelos 1 e 1A, com validade jurídica garantida pela assinatura digital do emitente, simplificando as obrigações acessórias dos contribuintes e permitindo, ao mesmo tempo, o acompanhamento em tempo real das operações comerciais pelo Fisco.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Concomitantemente à criação da NF-e foi instituída a Escrituração Fiscal Digital (EFD), não sendo mais necessário escriturar-se livros fiscais em meio físico, uma vez que a escrituração se dá de forma digital, no próprio arquivo eletrônico. Para comprovar-se que uma nota fiscal de entrada foi devidamente escriturada, basta a apresentação dos registros feitos na EFD, sem a necessidade de apresentar-se o antigo Livro de Registro de Entradas.

A EFD passou a ser exigida a partir de 1º de janeiro de 2009, todavia houve exceção a regra para os contribuintes que estavam obrigados também ao envio da DIEF.

O Artigo 276-A, *in verbis*, que rege a matéria sob análise, estabelece a obrigação do contribuinte escriturar todas as operações de entrada e de saídas ocorridas no exercício em seu estabelecimento. (**GRIFO NOSSO**).

Art. 276-A. Ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de PED, nos termos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato Cotepe/ICMS nº 11, de 28 de junho de 2007, e suas alterações posteriores.

Ao deixar de escriturar as notas fiscais destacadas nas informações complementares, motivo da presente autuação, referentes à aquisição de mercadorias, na EFD, o contribuinte cometeu infração, nos termos do Regulamento do ICMS.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Nesta linha raciocínio, de que as operações antes realizadas no Livro de Registro de Entrada foram substituídas pela Escrituração Fiscal Digital – EFD, entendo que os fatos narrados nos autos caracterizam-se como infração à legislação nos mesmos moldes que a conduta infracional de deixar de registrar as notas fiscais de entrada no Livro Fiscal próprio, cuja penalidade específica é a inserta no artigo 123, III, “g”, da Lei 12 670/96, *in fine*.

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

Vale destacar que no relato da infração, o Nobre Agente atuante apontou um valor total de ICMS destacado nos documentos fiscais, valor da multa que embasa esta lide, de R\$ 105.286,25, todavia fez o lançamento no valor equivocado de R\$ 105.386,25, um pouco acima do ICMS destacado, razão pela qual a julgadora singular se manifestou pela Parcial Procedência do feito fiscal e impetrou pedido de Reexame Necessário.

Neste azo, concordamos *in totum* com a decisão monocrática, pela correção do lançamento.

Pelas razões expostas, nos acostamos aos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, entendendo pela Parcial Procedência do feito fiscal.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Tal omissão sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea “g”, da Lei nº 12.670/96, porém com aplicação do atenuante contido no artigo 126 do mesmo diploma legal.

4. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, negando-lhe provimento, para confirmar decisão da instância singular, julgando **Parcial Procedente** o auto de infração epígrafado, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

É o voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
MULTA: 105.286,25.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BÉBIDAS DO NORDESTE LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relatorop e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 08 de 2016.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

MÔNICA MARIA CASTELO
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


VICTOR HUGO CABRAL DE MORAIS
JÚNIOR
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Fortaleza, de  de 2016.

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO